



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/01:

Define o resseguro e o co-seguro, assim como as entidades que podem exercer esta actividade em Angola — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 7/01:

Cria o Comité de Gestão da Dívida Pública (CGDP) — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Despacho conjunto n.º 118/94, de 24 de Agosto e o Decreto n.º 37/95, de 22 de Dezembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/00 de 2 de Março

Considerando que a gestão equilibrada de uma carteira de seguros pressupõe o recurso ao resseguro e co-seguro como formas de repartição ou divisão dos riscos e garantia de estabilidade para as seguradoras,

Tendo em conta o preceituado no artigo 40.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral sobre a Actividade Seguradora e nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

SOBRE O RESSEGURO E CO-SEGURO

CAPÍTULO I Resseguro

ARTIGO 1.º (Definição)

De conformidade com o anexo I da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora, o resseguro define-se como a operação pela qual uma empresa de

seguro faz, por sua vez, segurar parte dos riscos que assume

ARTIGO 2.º (Entidades autorizadas)

1 A actividade resseguradora em território angolano pode ser exercida, nos termos legalmente definidos, por:

- a) Sociedades previamente autorizadas no âmbito da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora e demais legislação nacional aplicável, a constituírem-se para o exercício, em regime de exclusividade, da actividade resseguradora;
- b) Agências Resseguradoras Internacionais sedeadas em Angola nos termos das condições a autorizar pelo Ministro das Finanças, para a inscrição especial, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros, nomeadamente no âmbito do fundo de estabelecimento inicial, da viabilidade, idoneidade e oportunidade e demais aspectos aplicáveis da legislação seguradora;
- c) Agências Resseguradoras Internacionais de que o Governo Angolano seja membro accionista, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora;
- d) Sociedades de seguros no âmbito da autorização que obtenham nos termos da legislação nacional, para o exercício da actividade de seguro directo

2 As sociedades referidas na alínea a) do número anterior devem estar dotadas de um capital social livremente pré-determinado e adequado ao nível da sua actividade e aos seus critérios de solvabilidade

	DESIGNAÇÃO	TIPO DE CONTRATO DE RESEGURO (S)	RECEITAS (KIPONGI SERVICI)	DESPEZAS (KIPONGI SERVICI)
6	TOTAL GERAL			
6.1	Premios de seguros directos			
6.2	Premios cedidos dos resseguradores			
6.3	Indemnização de seguros directos			
6.4	Indemnização de resseguro cedido			
6.5	Comissão de resseguro cedido			
6.6	Outras rubricas para calculos do saldo final (c)			
6.7	SALDO FINAL - GERAL (±)			

MOZAMBIC REISS

OBS — Cada Seguradora e/ou Resseguradora deve anexar listagem com as condições contratuais de cada um dos ramos e/ou tipos de contratos de resseguro, sobre

Cálculo das provisões técnicas de resseguro e suas percentagens
 Juros e sua percentagem
 Participações nos lucros e suas percentagens, etc

- (a) Trimestralmente e consolidado anual. O mesmo para o resseguro aceite
 (b) Importação FOB com o seguro feito localmente
 (c) (±) Variações das provisões técnicas ± rendimentos das provisões técnicas ± juros ± participações nos lucros + etc)
 (d) Resseguro facultativo obrigatório-resseguro de tratados (proporcionais e/ou não-proporcionais-EXCESS OF LOSS-«FRONTING») (este ultimo tipo, autorizados caso a caso)
 (e) Ramos Pessoas/Acidentes de Trabalho/Vida-Incêndio-Automóvel-etc

Decreto n.º 7/01
 de 2 de Março

Tendo-se verificado que por razões diversas não foram reunidas as condições que permitissem o funcionamento do Grupo Central da Dívida Externa (GCDE), criado por Decreto n.º 37/95, de 22 de Dezembro,

Mostrando-se necessário desenvolver acções que permitam não só o efectivo acompanhamento e gestão da dívida de Angola, como também o cumprimento dos compromissos assumidos perante às Instituições Financeiras Internacionais tendo em conta a sua importância no contexto económico e financeiro do País,

Ouvidos os Ministros das Finanças, do Planeamento, das Relações Exteriores e o Governador do Banco Nacional de Angola,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
 (Objectivo da criação)

É criado o Comité de Gestão da Dívida Pública (CGDP), como instância de análise e aconselhamento do Governo em matérias relacionadas com a dívida pública, que terá como órgão de apoio a Comissão Executiva

ARTIGO 2.º
 (Composição do comité)

1 Integram o Comité de Gestão da Dívida Pública as seguintes entidades

- a) Ministro das Finanças (coordenador),
 b) Ministro do Planeamento (coordenador-adjunto),
 c) Governador do Banco Nacional de Angola

2 O Comité de Gestão da Dívida Pública terá como órgão de apoio uma Comissão Executiva coordenada pelo Director Nacional do Tesouro

3 O coordenador da Comissão Executiva participa na reunião do Comité de Gestão da Dívida Pública

ARTIGO 3.º
(Coordenação do comité)

1 O Comité de Gestão da Dívida Pública é coordenado pelo Ministro das Finanças, que responde directamente perante o Conselho de Ministros

2 O Ministro das Finanças será coadjuvado pelo Ministro do Planeamento

ARTIGO 4.º
(Reuniões do comité)

1 O referido comité reúne-se ordinariamente uma vez por mês

2 O comité reunirá extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocatória do coordenador, com 24 horas de antecedência

ARTIGO 5.º
(Funções do comité)

No exercício das suas funções, compete ao Comité de Gestão da Dívida Pública

- a) avaliar o funcionamento do sistema institucional da gestão da dívida e propor aos órgãos competentes a elaboração das normas, procedimentos e demais dispositivos legais necessários ao correcto funcionamento do mesmo,
- b) avaliar o funcionamento do sistema de informação, sua circulação, periodicidade, de tipo de indicadores, tipo de relatórios a serem preparados e submetidos aos diferentes intervenientes do sistema da dívida.
- c) propor a definição das competências dos órgãos e entidades intervenientes no sistema da dívida, no que se refere à iniciativa, negociação, aprovação dos termos e condições contratuais, assinatura e utilização dos contratos de empréstimos e de donativos,
- d) analisar os dados e indicadores globais da dívida, sua magnitude, composição e estrutura — curto, médio e longo prazos — bem como o seu comportamento em relação aos parâmetros e limites de endividamento definidos pelo Governo,
- e) analisar a proposta de plafonds anuais de recurso a financiamentos a serem mobilizados, seja através da contratação de empréstimos no mercado externo ou interno,

f) analisar e emitir pareceres sobre os níveis de endividamento a contratar, prioridades de pagamento da dívida e limites dos valores destinados à conversão da dívida,

g) analisar o nível e eficácia de utilização dos recursos oriundos de empréstimos ou donativos, bem como propor as medidas pertinentes para a sua correcta aplicação,

k) analisar e pronunciar-se sobre os termos e condições das fontes de financiamento do investimento,

i) analisar as propostas de redução e conversão da dívida no quadro legal definidas pelo Governo,

j) analisar e propor ao Governo a afectação dos recursos externos às várias actividades económicas e sociais previstas no programa económico nacional e Orçamento Geral do Estado,

k) participar na elaboração e preparação dos programas de reestruturação da dívida externa no âmbito do Clube de Paris, do Clube de Londres e credores bilaterais,

l) participar na elaboração e preparação dos programas de reestruturação da dívida interna,

m) analisar os limites e as condições em que o Estado, representado pelo Ministério das Finanças, concede garantias e avales a entidades privadas e públicas

ARTIGO 6.º

(Composição da Comissão Executiva)

1 A Comissão Executiva é composta pelos seguintes membros

- a) Director Nacional do Tesouro (coordenador executivo),
- b) Chefe do Departamento da Dívida Pública da Direcção Nacional do Tesouro (DNT),
- c) Chefe do Departamento de Investimentos do Ministério do Plano (MNPLAN),
- d) assessor do Ministro das Finanças,
- e) dois consultores do Governador do Banco Nacional de Angola (BNA),
- f) representante do Ministério das Relações Exteriores (MIREX)

2 A Comissão Executiva poderá integrar outros membros ou consultores de reconhecida competência e ou experiência que serão integrados por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 7.º
(Reuniões da Comissão Executiva)

A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente, sempre que necessário, segundo uma agenda de trabalhos proposta pelo Director Nacional do Tesouro, na qualidade de coordenador executivo, ouvido o Banco Nacional de Angola, Ministério do Planeamento ou outros organismos

ARTIGO 8.º
(Apoio administrativo)

1 O Departamento da Dívida Pública da Direcção Nacional do Tesouro, em coordenação com o Gabinete da Dívida Externa do Banco Nacional de Angola, funcionará como instrumento de apoio técnico e administrativo dos trabalhos do Comité de Gestão da Dívida Pública, garantindo a preparação e distribuição da agenda de trabalhos, convocatórias, actas e os estudos necessários à tomada de decisões, avaliando e reportando sobre a execução das suas decisões

2 No prazo máximo de 48 horas depois de cada reunião, o Departamento da Dívida Pública distribuirá por todos os participantes a acta da reunião para apreciação dos mesmos, devendo esta ser aprovada no início da reunião seguinte do Comité de Gestão da Dívida Pública

3 As convocatórias para as reuniões devem fazer-se acompanhar dos elementos e informações necessárias, para permitir aos participantes uma análise fundamentada e completa

ARTIGO 9.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente, o Despacho n.º 118/94, de 24 de Agosto e o Decreto n.º 37/95, de 22 de Dezembro

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, 21 de Dezembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.